

SUMÁRIO

DECRETO Nº 035/2025, de Talismã - TO., 03 de fevereiro de 2025.	2
--	---



DECRETO Nº 035/2025, de Talismã - TO., 03 de fevereiro de 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os descontos em folha de pagamento em favor de instituições financeiras credenciadas pelo Município;

CONSIDERANDO que a autorização para consignação em folha de pagamento de servidor municipal a favor de terceiros consubstancia benefício aos próprios servidores, assim como às instituições financeiras, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público;

CONSIDERANDO que essa mesma tarefa constitui, de parte do Poder Executivo Municipal, verdadeira prestação de serviço em favor de particulares;

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos municipal de provimento efetivo e, vinculados à Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo

Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos.

§ 1º - Não são considerados servidores, para os propósitos deste decreto, os prestadores de serviço, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza e similares e os detentores de cargos em comissão que não tenham cargos efetivos no Município.

§ 2º - Serão considerados servidores, para os propósitos desta lei os servidores públicos municipal de provimento efetivo.

§ 3º - O contrato de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, autenticação biométrica ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - Consignante: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica



Fundacional do Poder Executivo Municipal que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III – consignado: os servidores e pensionistas de que trata o artigo 1º;

IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial; e

V – Consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração.

Art. 3º - Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º e 2º, V deste decreto as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O credenciamento das instituições referidas no artigo 3º, caput deste Decreto dependerá de convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.

Art. 5º - A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - A consignação voluntária pode ser cancelada:

I – Por força de lei;

II – Por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – Quando ocorrer ação danosa aos interesses

do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – Por solicitação da entidade consignatária; e

VI – Pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do artigo 5º.

Parágrafo único: Denúncia ou rescisão do convênio mantido com as entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões das alíneas acima.

Art. 7º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta.

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo para consignação em folha de pagamento, no limite de até 72 (setenta e dois) meses, para os servidores municipais efetivos.

Art. 9º - Os empréstimos concedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

Art. 10º - Na aposentadoria do servidor o consignante deverá empregar os meios necessários para a transferência das consignações dos servidores para a Instituição de Previdência vigente à época, seja o Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio, caso existente à época.

§ 1º - Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar



30% (trinta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§ 2º - Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto a suspensão das consignações.

§ 3º - Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcados diretamente pelos consignados.

Art. 11º - Ficam convalidados os convênios já existentes, formalizados pela Prefeitura Municipal anteriormente a vigência deste Decreto.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na presente data.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do **TOCANTINS**, aos 03 (três) dias de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

FLÁVIO MOURA DE FRANÇA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

“Em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no Art. 37 “caput” da Constituição Federal, certificamos para os devidos fins legais que cópias do **“Decreto nº 035/2025, de 03/02/2025, que Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores PÚBLICOS municipais DE PROVIMENTO EFETIVO, e dá**

outras providências, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura Municipal e ainda divulgadas no site oficial do Município (www.talisma.to.gov.br) na presente data”.

Talismã-TO, 03/02/2025

